



**PROCESSO N° 14.211/2015 – PMM.**

**MODALIDADE:** Pregão Presencial n° 10/2015 - CEL/SEMED/PMM.

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviço contínuo de locação de veículos leves (com e sem condutor), caminhonete (com e sem condutor), ônibus e micro-ônibus (sem condutor), forma de diária, quilometragem livre, combustível por conta da Contratante, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

**RECURSO:** Erário Municipal.

**PARECER N° 600/2018-CONGEM/GAB**

**Ref.: 3º Termo Aditivo de Prazo e Reequilíbrio de Preço ao CTR n° 209/2015-SEMED/PMM.**

## 1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos em epígrafe a esta CONGEM para análise e parecer referente ao **3º Termo Aditivo de Prazo e Reequilíbrio de Preço ao Contrato n° 209/2015-SEMED/PMM**, celebrado entre a **SEMED** e a empresa **L. I. DE SOUSA SERVIÇOS – ME**, *visando aditivo de prazo de doze meses e reequilíbrio econômico-financeiro em aproximadamente 16,55% do valor contratual, nos termos do art. 57, §2º e art. 65, II, “d”, todos da Lei n° 8.666/1993, conforme especificações técnicas constantes nas planilhas.*

O processo em epígrafe encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, com 497 (quatrocentas e noventa e sete) laudas numeradas e 17 (dezessete) laudas a numerar, reunidas em 02 (dois) volumes.

Passemos à análise.



## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da Minuta do terceiro Termo Aditivo de Prazo e Reequilíbrio do Valor ao CTR nº 209/2015-SEMED/PMM, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se via Parecer s/nº/2018 – PROGEM, emitido em 10/08/2018 (quatorze folhas não numeradas), opinando pelo deferimento do aditivo de prazo e pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio financeiro.

Atendida, dessa feita, a norma entabulada no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

## 3. ANÁLISE DO ADITIVO REQUERIDO AO CONTRATO Nº 209/2015-SEMED/PMM

Preliminarmente, ressaltamos a devida publicação nos meios oficiais do Pregão Presencial nº 10/2015 (fls. 95-98) e do CTR nº 209/2015-SEMED/PMM (fl. 282).

O Processo Administrativo nº 14.211/2015-SEMED/PMM deu origem ao contrato e aditivos abaixo relacionados:

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	PRAZO	VALOR	PARECER
Termo de Contrato nº 209/2015-SEMED/PMM	X	12 meses Até 28/08/2016	R\$ 2.856.540,00	Nº 710/2015 PROGEM
1º Termo Aditivo ao Contrato nº 209/2015-SEMED/PMM	PRAZO	12 meses Até 28/08/2017	X	Nº 797/2016 PROGEM
2º Termo Aditivo ao Contrato nº 209/2015-SEMED/PMM	PRAZO	12 meses Até 28/08/2018	X	s/nº /2017 PROGEM (fls. 411-413)
3º Termo Aditivo ao Contrato nº 209/2015-SEMED/PMM	PRAZO E REEQUILÍBRIO DE PREÇO	12 meses Até 28/08/2019	X	s/nº /2017 PROGEM (Folhas sem numeração)

### 3.1. DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO

A presente análise se refere a pedido de 3º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo Contratual, transpondo a vigência do contrato de 28/08/2018 para 28/08/2019.

Diante do exposto, pode-se afirmar que, celebrado o contrato administrativo, via de regra originado por um procedimento licitatório conduzido na forma da lei, terá ele vigência adstrita ao respectivo crédito orçamentário que o respalda financeiramente.

Em algumas circunstâncias, cuja própria lei assim faculta, a vigência dos ajustes pode se estender no tempo, por intermédio de sucessivas prorrogações, obedecendo ao limite legal, desde que devidamente justificadas pela autoridade competente, notadamente no que tange à vantajosidade da situação consolidada.



A prorrogação de prazo ora em análise demonstra-se coerente visto que o serviço prestado é eminentemente de natureza contínua, cujo fornecimento se faz essencial para o regular funcionamento das demandas da Secretaria Municipal de Educação e há, nos autos, comprovação de dotação orçamentária disponível para respaldo do requerido.

A dilação contratual buscada, pois, encontra-se justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93 á fl. 397.

### 3.2. DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O objetivo da recomposição prevista no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei de Licitações, é assegurar “o equilíbrio entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato”. Senão vejamos:

*“Art. 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*II - por acordo das partes:*

*(...)*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”*

No Direito Administrativo, essas condições estão relacionadas à chamada “teoria da imprevisão”.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

*“A teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato autorizam a sua revisão para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. É a aplicação da velha cláusula “rebus sic standibus” aos contratos administrativos, a exemplo do que ocorre nos ajustes privados, a fim de que sua execução se realize sem a ruína do contratado, na superveniência de fatos não cogitados pelas partes, criando ônus excessivo para uma delas, com vantagem desmedida para a outra.”*

A Advocacia Geral da União, por meio da ON nº 22, sustenta que “o reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666/93”.



O pedido revisional pode ser invocado a qualquer tempo, desde que após a celebração do ajuste, independentemente de previsão expressa no edital e no contrato, encontrando-se condicionado à demonstração da ocorrência de situação de desequilíbrio econômico-financeiro da avença.

Trata-se do preceito inserto no art. 37, inc. XXI da Magna Carta, que determina que os contratos devem primar pela manutenção das condições efetivas das propostas.

Assim sendo, a revisão contratual é a realização de um ajuste para que se retomem as condições iniciais da proposta, atingidas por um desequilíbrio na relação inicialmente pactuada, por fatores supervenientes e imprevisíveis ou, ainda, se previsíveis, de consequências incalculáveis.

Nesse sentido, aliás, assevera o mestre Marçal Justen Filho, *in verbis*:

*“A equação econômico-financeira delinea-se a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo Direito” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 1012).*

A empresa L. I. DE SOUSA SERVIÇOS – ME apresentou o pedido de reequilíbrio de preços (fls. 449-452) em 08/08/2018, alegando a falta de reajuste de preço há dois anos.

Foi acostada ao processo Justificativa devidamente subscrita pela autoridade competente informando a necessidade do reequilíbrio de preço ao CTR 209/2015-SEMED/PMM em aproximadamente 16,55%, correspondente a R\$ 472.977,00 (quatrocentos e setenta e dois mil, novecentos e setenta e sete reais), conforme às fls. 493-494 nos autos.

**No entanto, não se verifica comprovada a vantajosidade para a Administração quanto ao pedido em referência, vez que não foi demonstrada a ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis com consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do contrato nos valores originalmente contratados, ou ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe a fim de que se configure a álea econômica extraordinária.**

A Procuradoria Geral do Município, inclusive, manifestou-se via Parecer s/nº/2018 – PROGEM, emitido em 10/08/2018 pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio financeiro.

**Diante disso, nos coadunamos com o entendimento da Assessoria Jurídica do Município e, de igual modo, manifestamos posicionamento desfavorável ao pleito de reequilíbrio econômico financeiro, porquanto não foram demonstrados os fatos ensejadores do aumento do custo original do objeto contratado.**



#### 4. DAS DEMAIS OBSERVAÇÕES

Consta nos autos Termo de Autorização subscrito pela autoridade competente (fl. 492) e Justificativa para celebração do aditivo (fls. 493-494).

Juntado, ainda, Termo de Compromisso e Responsabilidade subscrito pelo servidor Jair Labres de Sousa, indicado para fiscalizar a execução do Terceiro Termo Aditivo ora em análise. Em tempo, alertamos que o documento deve conter a data da assinatura do servidor, o que orientamos ser providenciado.

Ademais, foram apresentados a Declaração da Adequação Orçamentária para a referida despesa (fl. 495) e o Parecer Orçamentário nº 657/2018-SEPLAN (folha sem numeração), informando a existência de crédito para atender a referida despesa, consignada às seguintes dotações orçamentárias:

*100901.12.122.0001.2.022 – Manutenção da Secretaria Municipal de Educação;  
Elemento de Despesa:  
3.3.90.39.00 – Outros serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.*

Resta pendente de juntada aos autos o Extrato das Dotações Orçamentárias da SEMED para o exercício de 2018, demonstrando saldo disponível para o 3º Termo Aditivo de Prazo ao CTR nº 209/2015-SEMED/PMM.

#### 5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos, haja vista a necessidade de manutenção das condições de habilitação pela contratada no curso da execução do objeto, conforme art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93, c/c art. 27, IV e art. 29 do mesmo diploma legal.

Neste sentido, avaliando a documentação apensada notamos, através das certidões acostadas aos autos (fls. 478-482 e 484), que a regularidade fiscal e trabalhista da empresa L. I. DE SOUSA SERVIÇOS – ME restou comprovada, com a juntada das respectivas comprovações de autenticidade dos documentos apresentados pela empresa contratada (fls. 485-491).

Ressalte-se a necessidade de consulta do CNPJ da empresa contratada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), para fins de regularidade processual.



## 6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne quanto à publicação, aponta-se a norma estabelecida por meio do Art. 61, Parágrafo único da Lei 8.666/93, no seguinte sentido:

*“Art. 61. (...)*

*Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”*

## 7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve ser observado os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535 TCM/PA de 01 de junho de 2014, *in verbis*:

*Art. 6º. A apresentação eletrônica dos procedimentos de licitações, dispensas e inexigibilidades, bem como dos contratos e termos aditivos decorrentes, deverão ser encaminhados no Mural, atendendo aos seguintes prazos:*

*VII – na data da publicação do extrato dos contratos e termos aditivos;*

## 8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, à vista dos apontamentos acima, nos coadunamos com o entendimento da Assessoria Jurídica do Município e, de igual modo, manifestamos posicionamento desfavorável ao pleito de reequilíbrio econômico financeiro, porquanto não foram demonstrados os fatos ensejadores do aumento do custo original do objeto contratado.

Noutro giro, **quanto à dilação do prazo de execução do objeto contratual ora almejada, nos posicionamentos favoravelmente ao prosseguimento do feito, desde que atendidas às recomendações** abaixo elencadas:

- a) Junte-se aos autos o Extrato de Dotação Orçamentária da SEMED para o exercício de 2018, demonstrando saldo disponível para o 3º Termo Aditivo de Prazo ao CTR nº 209/2015-SEMED/PMM;
- b) Seja providenciada e juntada aos autos a consulta do CNPJ da empresa contratada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



- c) A renovação do prazo de validade da garantia de cumprimento do contrato da empresa L I DE SOUSA SERVIÇOS – EPP.

Salientamos que à data da celebração do respectivo pacto contratual deverá ser realizada nova consulta quanto à validade das certidões da empresa vencedora, a fim de se dê em observância aos preceitos legais vigentes, mantendo assim as condições de habilitação pela contratada.

Dessa feita, **desde que cumpridas as recomendações**, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, devendo dar-se seguimento à celebração pacto aditivo, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive no que tange à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

Marabá/PA, 22 de agosto de 2018

**FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA**  
Controlador Geral do Município  
Portaria nº 396/2018-GP

À SEMED/PMM, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM**



---

**PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

O Sr. **FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeado nos termos da **Portaria n° 396/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1° do art. 11 da RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo n° 14.211/2015-PMM**, referente ao **3° Termo Aditivo de Prazo e Reequilíbrio de Preço ao CTR n° 209/2015-SEMED/PMM**, referente ao **Pregão Eletrônico n° 10/2015-CEL/SEMED/PMM**, tendo por objeto a *contratação de empresa para prestação de serviço contínuo de locação de veículos leves (com e sem condutor), caminhonete (com e sem condutor), ônibus e micro-ônibus (sem condutor), forma de diária, quilometragem livre, combustível por conta da Contratante, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED*, requisitado pela **Prefeitura Municipal de Marabá**, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 22 de agosto de 2018.

Responsável pelo Controle Interno:

**FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA**  
Controlador Geral do Município - CONGEM  
Portaria n° 396/2018 - GP